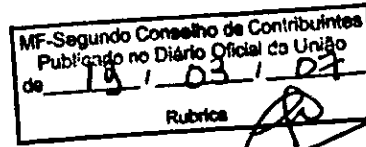




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.002898/2004-19
Recurso nº : 129.531
Acórdão nº : 203-11.250



Recorrente : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

PIS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. A verificação fiscal por amostragem não traz nenhum prejuízo ao fiscalizado, com o que, este fato por si só, não é suficiente para reconhecer a nulidade do lançamento tributário.

FALTA DE PAGAMENTO. Constatada a falta de pagamento do tributo, esta deve ser regularizada via lançamento de ofício, efetuado com base nos registros da empresa e nas normas legais que regem a matéria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

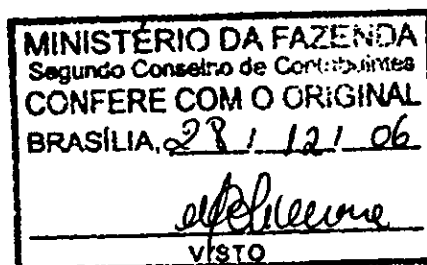
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdeimar Gusmão
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

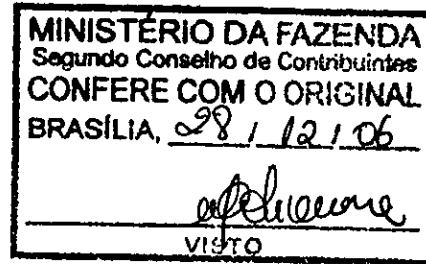
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.002898/2004-19
Recurso nº : 129.531
Acórdão nº : 203-11.250



Recorrente : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS S/A

RELATÓRIO

A presente exigência tributária é proveniente de auditoria interna realizada pela Receita Federal sobre as informações prestadas pela contribuinte relacionadas ao recolhimento PIS nos períodos de apuração de abril de 1999 a março de 2003, no valor de R\$ 2.565.071,04.

Em sua impugnação a interessada contesta em preliminar a validade da autuação tendo em vista o fato de que o levantamento fiscal foi efetuado por amostragem, procedimento este incompatível com as normas legais que regem o lançamento tributário.

Quanto ao mérito a impugnante ataca a exigência fiscal alegando que a Lei nº 9.718/98 ao alargar a base de cálculo da contribuição para o PIS, feriu as disposições do artigo 110 do CTN, alterando o conceito de faturamento o que seria impossível segundo esta norma legal.

Registra ainda que, no que toca à tributação como substituto tributário para frente – Lei nº 1.485/02, em que pese as planilhas que acompanham o auto de infração, não está demonstrado nas peças fiscais se foram consideradas as diversas situações previstas na norma legal em relação ao produto fabricado pela impugnante que se enquadra na posição 87.03 da TIPI, e que não existe no trabalho fiscal o Termo de Verificação Fiscal, no qual deveria estar especificado todos os procedimentos utilizados na determinação da matéria tributável o que prejudica sobremaneira o exercício da defesa.

A DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, ‘ex vi legis’.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AMOSTRAGEM. A expressão ‘por amostragem’ contida no Termo de Encerramento da ação fiscal somente ressalva ‘que não foram verificadas todas as operações realizadas pelo contribuinte, não inquinando o lançamento de nulidade.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DAS LEIS. Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 10380.002898/2004-19
Recurso nº : 129.531
Acórdão nº : 203-11.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A preliminar de nulidade da autuação levantada pela recorrente pelo fato de estar registrado no relatório fiscal que o lançamento foi efetuado com base em verificações fiscais realizadas por amostragem não procede, uma vez que este fato em nenhum momento traz algum prejuízo à fiscalizada. Pelo contrário, em se tratando de levantamento fiscal relacionado à apuração da receita bruta (base de cálculo) por amostragem, se alguma omissão venha a acontecer, este fato normalmente vem a favor da interessada.

Face ao exposto, afasto a preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

Quanto ao ataque à legitimidade das normas legais que dão sustentação ao lançamento tributário, este fato não merece maiores atenção deste Colegiado, uma vez que, todas as normas legais, cuja vigência enquanto não afastada pelo Poder Judiciário, tem que ser devidamente acatadas tanto pela administração tributária, como pelas instâncias administrativas de julgamento.

No que se refere a possível falha na apuração de base de cálculo da exação, está situação deve estar devidamente comprovada, com o que possa justificar sua alteração.

Face ao acima exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

